



13 DE NOVEMBRO DE 2025

**Publicação de Medidas Cautelares – 3.º
trimestre de 2025**



MCSA n.º 4/2025 - Medida cautelar de suspensão imediata da atividade prosseguida por profissional não habilitado, no estabelecimento sito na Avenida Aníbal Guedes Coelho, Lote 5, Loja E, 2430-286 Marinha Grande, sob a exploração da pessoa singular MSP, com o NIF 294 990 XXX.

Problema de base: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem profissionais de saúde habilitado para a atividade desenvolvida.

Data da adoção da medida: 19 de maio de 2025

Data da extinção: 17 de julho de 2025

No âmbito das atribuições e competências conferidas à Entidade Reguladora da Saúde (ERS) pela alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, pela alínea a) do artigo 10.º e pelo n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, foi desencadeada uma ação de fiscalização, a 13/05/2025, ao estabelecimento com a denominação “Revolution by Marcela Penna - Estética Avançada”, sito na Avenida Aníbal Guedes Coelho, Lote 5, Loja E, 2430-286 Marinha Grande, sob a exploração da entidade MSP, pessoa singular com o NIF 294 990 XXX, tendo em vista a verificação do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, considerando a denúncia rececionada nesta Entidade Reguladora.

Tratou-se de uma ação de fiscalização conjunta, em resultado da articulação com a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), tendo sido instaurado, na sequência da intervenção, um processo-crime.

Das diligências preliminares, da observação in loco, das declarações prestadas pelos interlocutores na ação de fiscalização empreendida e, bem assim, da documentação facultada no decurso da diligência, apurou-se que MSP, com o NIF 294 990 XXX encontrava-se a praticar atos de medicina e/ou de medicina dentária sem as devidas habilitações e qualificações, uma vez que realizava (i) procedimentos que requerem o uso de medicamentos e/ou dispositivos médicos



cuja embalagem/bula/folheto informativo contém a indicação/advertência de uso exclusivo por médico – aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico injetável e medicamentos anestésicos e (ii) procedimentos invasivos de injeção/inserção de produtos na pele – designadamente, aplicação de toxina botulínica e ácido hialurónico injetável com recurso a agulha; à revelia das mais elementares normas de qualidade e segurança.

Das declarações prestadas por MP, resulta ainda que FC, médica dentista com a cédula profissional 127XX, emitida pela Ordem dos Médicos Dentistas, praticava atos de medicina dentária, concretamente, aplicação de toxina botulínica e ácido hialurónico injetável, de forma autónoma e esporádica no sobredito estabelecimento, pelo que o tratamento da factualidade apurada quanto a esta profissional de saúde será autonomizado.

Mais se concluiu que MSP, titular do número de identificação fiscal (NIF) 294 990 XXX, não detém as competentes habilitações, nem qualificações, para o exercício dos sobreditos cuidados de saúde de medicina e/ou medicina dentária.

Tal facto é passível de provocar prejuízo grave e irreparável para os utentes, fundamentando a necessidade de aplicação de uma medida de natureza cautelar e imediata.

Analisadas as informações e elementos remetidos à ERS por MP posteriormente à aplicação da medida cautelar de suspensão de atividade, bem como a publicidade disponível do referido estabelecimento, concluiu-se que a visada procedeu à cessação definitiva da atividade da prestação de cuidados de saúde para os quais não se encontra habilitada, existindo assim a alteração dos pressupostos em que assentou o decretamento da medida cautelar de suspensão de atividade, nos termos da deliberação do Conselho de Administração da ERS de 19/05/2025, sob a PT 1272/2025/DRL/DIAS.

Em face do exposto, propôs-se ao Conselho de Administração da ERS, no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e 23.º dos Estatutos da ERS, a extinção da medida cautelar de suspensão de atividade MCSA n.º 4/2025



adotada nos termos da decisão proferida na PT 1272/2025/DRL/DIAS, por inutilidade superveniente, nos termos do artigo 95.º do CPA.

Na sequência da referida extinção, MSP, deve ser advertida do seguinte:

- a. A extinção da medida cautelar de suspensão de atividade anteriormente decretada não legitima o exercício da atividade de prestação de cuidados de saúde de medicina e/ou de medicina dentária, tal qual vinha sendo desempenhada por MSP, pessoa singular com o NIF 294990XXX, no estabelecimento designado por "Revolution by Marcela Penna - Estética Avançada", sito na Avenida Aníbal Guedes Coelho, Lote 5, Loja E, 2430-286 Marinha Grande, ou em qualquer outro estabelecimento;
- b. A extinção da medida cautelar de suspensão de atividade que ora se determina em nada prejudica a eventual responsabilidade contraordenacional da Entidade visada, que venha a ser apurada em função dos factos averiguados no decurso da ação de fiscalização empreendida em 13/05/2025 e dos factos apurados em sede dos presentes autos (cfr. artigo 22.º e artigo 25.º, n.º 5 dos Estatutos da ERS).

MCSA n.º 5/2025 - Medida cautelar de suspensão imediata da atividade prosseguida por profissional não habilitado, no estabelecimento sito na Rua General Humberto Delgado, n.º 7, 8000-355 Faro, sob a exploração da pessoa singular IGA, com o NIF 326 281 XXX

Problema de base: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem profissionais de saúde habilitado para a atividade desenvolvida.

Data da adoção da medida: 09 de junho de 2025

Data da extinção: 07 de agosto de 2025

No âmbito das atribuições e competências conferidas à Entidade Reguladora da Saúde (ERS) pela alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, pela alínea a) do artigo 10.º e



pelo n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, foi desencadeada uma ação de fiscalização, a 04/06/2025, ao estabelecimento com a denominação comercial “Jéssica Corsino – Clínica Estética”, sito na Rua General Humberto Delgado, n.º 7, 8000-355 Faro, tendo em vista a verificação do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, considerando as denúncias rececionadas nesta Entidade Reguladora.

Da factualidade verificada em sede da ação de fiscalização realizada e, bem assim, dos factos apurados no âmbito das medidas instrutórias adotadas e da análise dos mesmos, concluiu-se pela existência de três Entidades autónomas a prestar serviços no estabelecimento com a denominação comercial “Jéssica Corsino – Clínica Estética”, sito na Rua General Humberto Delgado, n.º 7, 8000-355 Faro.

Foi identificada a Entidade Jéssica Corsino Unipessoal Lda., pessoa coletiva com o NIPC 518 227 820, responsável pela publicidade a cuidados de saúde ligados à estética na montra do estabelecimento visado, bem como na tabela de preços disponível na zona de receção e espera, alegadamente, por existirem outras Entidades responsáveis pela prestação de tais serviços naquele espaço – i.e. ARVF (NIF 231 939 XXX) e AGA (NIF 326 281 XXX).

Dos factos apurados e da análise aos mesmos, foi possível concluir que IGA, pessoa singular com o NIF 326 281 XXX, era responsável pela prestação de cuidados de saúde de medicina/medicina dentária e de serviços de estética e beleza naquele espaço, tratando-se, assim, de um estabelecimento prestador de cuidados de saúde sujeito à regulação da ERS.

Assim,

Das diligências preliminares, da observação in loco, das declarações prestadas pelos interlocutores na ação de fiscalização empreendida e, bem assim, da documentação facultada no decurso da diligência, apurou-se que IGA, com o NIF 326 281 XXX, encontrava-se a praticar atos de medicina e/ou de medicina dentária sem as devidas habilitações e qualificações, uma vez que realizava (i) procedimentos que requerem o uso de medicamentos e/ou dispositivos médicos



cuja embalagem/bula/folheto informativo contém a indicação/advertência de uso exclusivo por médico – aplicação de toxina botulínica, bioestimuladores e ácido hialurónico injetável e (ii) procedimentos invasivos de injeção/inserção de produtos na pele – designadamente, aplicação de toxina botulínica, bioestimuladores e ácido hialurónico injetável; à revelia das mais elementares normas de qualidade e segurança.

Mais se concluiu que IGA, titular do NIF 326 281 XXX, não detém as competentes habilitações, nem qualificações, para o exercício dos sobreditos cuidados de saúde de medicina e/ou medicina dentária.

Tal facto é passível de provocar prejuízo grave e irreparável para os utentes, fundamentando a necessidade de aplicação de uma medida de natureza cautelar e imediata.

Analisadas as informações e elementos remetidos à ERS, posteriormente à aplicação da medida cautelar de suspensão de atividade, por IGA, bem como, em resultado da publicidade disponível nos perfis das redes sociais identificados, concluiu-se que a visada procedeu à cessação definitiva da atividade da prestação de cuidados de saúde para os quais não se encontra habilitada nem qualificada, no estabelecimento sito na Rua General Humberto Delgado, n.º 7, 8000-355 Faro.

Por seu turno, IGA promoveu pela remoção das práticas de publicidade alusivas à atividade de saúde indevidamente desenvolvida, diferenciando, de forma clara, os perfis das redes sociais que se dirigem ao público de Portugal e do Brasil.

Existindo assim a alteração dos pressupostos em que assentou o decretamento da medida cautelar de suspensão de atividade, nos termos da deliberação do Conselho de Administração da ERS de 09/06/2025, sob a PT 1500/2025/DRL/DIAS, propõe-se a extinção do referido procedimento administrativo.

Em face do exposto, e no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e 23.º dos Estatutos da ERS, propôs-se ao Conselho de Administração da ERS o seguinte:



I – A extinção da medida cautelar de suspensão imediata da atividade de saúde indevidamente prosseguida por IGA, no estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua General Humberto Delgado, n.º 7, 8000-355 Faro, sob a exploração daquela pessoa singular, com o NIF 326 281 XXX.

Na sequência da referida extinção, IGA deve ser advertida do seguinte:

- I. A extinção da medida cautelar de suspensão de atividade anteriormente decretada não legitima o exercício da atividade de prestação de cuidados de saúde de medicina e medicina dentária, tal qual vinha sendo desempenhada pela própria no estabelecimento sito na Rua General Humberto Delgado, n.º 7, 8000-355 Faro, ou em qualquer outro estabelecimento;
- II. A extinção da medida cautelar de suspensão de atividade que ora se determina em nada prejudica a eventual responsabilidade contraordenacional da Entidade visada, que venha a ser apurada em função dos factos averiguados no decurso da ação de fiscalização empreendida em 04/06/2025 e dos factos apurados em sede dos presentes autos (cfr. artigo 22.º e artigo 25.º, n.º 5 dos Estatutos da ERS).

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto,
Portugal, 2025

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 L32
4100-455 PORTO - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt